



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

DENUNCIANTE: A ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE INTERNO DE SÃO LUÍS – AACIM, entidade associativa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 14.781.455/0001-04, com sede localizada na Avenida dos Holandeses, lote 06, quadra C, Edifício Ponta D'areia, apartamento 701, bairro Ponta D'areia, cep n. 65077-357, representada neste ato por seu presidente Fábio Antônio Brito Nunes.

DENUNCIADO: Controlador Geral do Município de São Luís, Sr. Sérgio Motta, e o Município de São Luís/MA.

ASSUNTO: Denúncia de ato antieconômico, avocação de competências de forma irregular, prática de atos administrativos sem competência funcional e descumprimento de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.443.836, resultando em possível dano ao erário e infrações administrativas.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

A ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE INTERNO DE SÃO LUÍS – AACIM, entidade associativa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 14.781.455/0001-04, com sede localizada na Avenida dos Holandeses, lote 06, quadra C, Edifício Ponta D'areia, apartamento 701, bairro Ponta D'areia, cep n. 65077-357, representada neste ato por seu presidente Fábio Antônio Brito Nunes, entidade legitimada nos termos do art. 74 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, vem, respeitosamente, apresentar a presente

DENÚNCIA - cumulada com pedido de MEDIDA CAUTELAR
nos seguintes termos:



QUESTÃO PRELIMINAR

Da legitimidade da AACIM para ingressar com a denúncia

Nos termos do 74, § 2º da Constituição Federal e artigo 40, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado Maranhão, a associação é uma das partes legítimas para denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas.

Art. 40. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para **denunciar irregularidades ou ilegalidades** perante o Tribunal de Contas do Estado.

Demonstrada, portanto, a legitimidade da Associação dos Auditores de Controle Interno do município de São Luís - AACIM para a presente denúncia, por intermédio do seu presidente que a subscreve.

Da legislação municipal sobre o controle interno

Inicialmente, cabe trazer que, a Controladoria Geral do Município de São Luís – CGM, criada em 23 de dezembro de 2002, por meio da Lei Municipal no 4.114/2002, órgão da administração direta, diretamente subordinado ao Prefeito, com autonomia administrativa e financeira e dotação orçamentária própria, emerge com a finalidade de exercer as atividades de controle financeiro, orçamentário e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas. Trata-se de múnus constitucionalmente imposto e de observância indeclinável, conforme estabelecem os artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988.

Em julho de 2007, por meio da Lei Municipal 4.822/2007, houve a reorganização do órgão, com alterações em sua estrutura interna criando a Central de Liquidação de Despesa – CLD.

A Coordenação da Central de Liquidação de Despesas (CLD), vinculada a Superintendência de Auditoria e Controle de Gestão (SACG), coube



analisar previamente todos os processos de despesas dos órgãos municipais na sua fase de liquidação, liberando-os ou não para a próxima etapa de conclusão do processo que é o respectivo pagamento.

Além das atribuições estabelecidas no Regimento Interno da CGM , foram regulamentadas pelo Decreto Municipal 30.829, de 03 de agosto de 2007, onde a liquidação da despesa, seria realizada em dois níveis, primeiro, sob o aspecto administrativo, pelo órgão da Administração Municipal responsável pelo recebimento do material, prestação dos serviços ou medição de obras e serviços de engenharia, atestando as respectivas faturas, bem como, instruindo e saneando os processos de despesas, quando fosse o caso; Segundo, sob o aspecto contábil, pela Controladoria Geral do Município, a partir da verificação referida no inciso anterior, certificando a conformidade do crédito e a adequada apropriação da despesa ao orçamento vigente. Desta forma, os processos administrativos de despesas seriam analisados pela CGM na CLD quanto a sua formalidade, no intuito, se evitar erros formais no decurso do processo administrativo antes da fase de pagamento. Uma verdadeira “auditoria prévia de conformidade da despesa pública”.

Importante trazer que, a atividade conforme legislação municipal de análise de processos de despesas dentro da CLD é de competência exclusiva de Auditores de Controle Interno e de Assistente de Auditor (esse último, quando da análise de processos de menor complexidade técnica e valores, conforme a legislação municipal).

Conforme previsão no §2º, do Art. 5º, do Decreto Municipal nº 54.356, de 10 de janeiro de 2020, os processos de despesa analisados pelos auditores e considerados irregulares depois da segunda análise na CLD, pode ensejar a solicitação de Revisão de Opinião pelo Ordenador de Despesa, vejamos:

§2º A revisão de opinião prevista no parágrafo anterior será realizada por comissão composta de 03 (três) Auditores de Controle Interno ou na sua ausência pelo Coordenador ou Superintendente da unidade competente.



Feitas essas considerações iniciais, cabe trazer, a situação irregular/ilegal e objeto da presente denúncia.

1. DOS FATOS

No dia 19 de dezembro de 2024, o Senhor Controlador Geral do Município de São Luís, designou a comissão de revisão, composta por 03 (três) Auditores de Controle Interno (Doc. 01). Sendo que, conforme o art. 4º da citada Portaria, o prazo para análise é de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento e disponibilizá-lo no processo eletrônico no sistema SEI. Prazo este, que está em desacordo com o Decreto Municipal nº 54.356/2020. Portanto, não poderia o Controlador Geral estabelecer por meio de Portaria prazo diferente do já previsto em Decreto Municipal para análise de despesa.

A comissão iniciou seus trabalhos, mas para sua surpresa, no dia 30 de dezembro de 2024 ao abrirem os processos contidos em sua caixa de entrada no SEI, verificaram que havia uma solicitação da SECULT para homologação dos pagamentos dos processos: 1. Instituto Rosa Dalia - TERMO DE COLABORAÇÃO N. 22/2024 (31101.000359/2024); 2. PEDRO SAMPAIO (31101.000377/2024); 3. TURMA DO PAGODE (31101.000282/2024); 4. MICHELLE ANDRADE (31101.000281/2024); 5. KLESSINHA (31101.000280/2024); e 6. IGUINHO E LULINHA (31101.000278/2024).

Para seu espanto, os processos: 31101.000377/2024; 31101.000282/2024; 31101.000281/2024; 31101.000280/2024; e 31101.000278/2024, **foram homologados pelo Controlador Geral (Doc. 03)**, sendo que havia um Parecer Jurídico emitido pela Procuradora Geral do Município de São Luís (Doc. 04), corroborando tal ato ilegal, que contraria a legislação vigente, fere os princípios da Administração Pública e a legislação sobre Controle Interno. É digno de destaque que os processos foram reencaminhados para análise, no dia 27 de dezembro de 2024 (sexta-feira), ou seja, os processos de pagamento estavam sob a guarda da comissão, que se encontrava dentro do prazo de análise previsto na Portaria.



Fato mais grave ainda, acontece em relação a primeira solicitação de homologação, o Termo de Colaboração nº 22/2024 (31101.000359/2024), cujo objeto é a contratação de entidade para atender a logística, estrutura e sonorização do projeto Réveillon de São Luís 2025, processo que foi encaminhado para a CGM no dia 27 de dezembro e teve apenas uma análise feita pelo Auditor de Controle Interno. Tal processo, possui **fortes indícios de conluio, além de falhas que são suficientes para gerar a nulidade do processo de contratação**, conforme demonstrado pelo Auditor que realizou a análise. **Apesar do processo possuir um objeto que deveria ser contratado via licitação, o Secretário decidiu realizar termo de colaboração, realizando subcontratação total do objeto**. Para isto, fez cotação com três empresas. Mas, realizando o comparativo entre as cotações das empresas, Ilha Soluções JD Produções e Agilize Produções, verificamos um alto grau de itens com valores iguais, entre a empresa Ilha Soluções e JD Produções, o percentual de itens com valores iguais é de 78% e da empresa Ilha Soluções e Agilize, no percentual de 87%.

Ressaltamos que a Coordenadora de produção da entidade, a Senhora Mariléia Moreno Serejo, é a proprietária da empresa Agilize Soluções, empresa que realizou cotação com o instituto e que teve 87% dos valores iguais aos da empresa Ilha soluções.

COMPARATIVO ENTRE COTAÇÕES DAS EMPRESAS ILHA SOLUÇÕES E JD PRODUÇÕES			
GRUPO	QTD DE ITENS	QTD DE VALORES IGUAIS	% DE VALORES IGUAIS
ITEM 1 - PESSOAL	7	7	100%
ITEM 2 - ESTRUTURA	14	11	79%
ITEM 3 - ESTRUTURA: SOM, ILUMINAÇÃO, ETC	12	6	50%
ITEM 4- COMUNICAÇÃO	3	1	33%
ITEM 5 - ALIMENTAÇÃO	4	4	100%
ITEM 6 - PROGRAMAÇÃO VISUAL	4	4	100%
ITEM 7 - PESSOAL	10	7	70%
ITEM 8 - ATRAÇÕES	9	9	100%
TOTAL	63	49	78%



COMPARATIVO ENTRE COTAÇÕES DAS EMPRESAS ILHA SOLUÇÕES E AGILIZE PRODUÇÕES			
GRUPO	QTD DE ITENS	QTD DE VALORES IGUAIS	% DE VALORES IGUAIS
ITEM 1 - PESSOAL	7	7	100%
ITEM 2 - ESTRUTURA	14	14	100%
ITEM 3 - ESTRUTURA: SOM, ILUMINAÇÃO, ETC	12	12	100%
ITEM 4- COMUNICAÇÃO	3	3	100%
ITEM 5 - ALIMENTAÇÃO	4	4	100%
ITEM 6 - PROGRAMAÇÃO VISUAL	4	4	100%
ITEM 7 - PESSOAL	10	10	100%
ITEM 8 - ATRAÇÕES	9	1	11%
TOTAL	63	55	87%

Tabela 1: comparativo de valores iguais entre as empresas que enviaram cotações de preços para a entidade Instituto Rosa Dalia (TERMO DE COLABORAÇÃO N. 22/2024)

Constatamos que no final do exercício de 2024, o atual Controlador Geral do Município, homologou no Sistema GIAP as Ordens de Pagamento (OP's) que totalizaram R\$ 7.798.828,00 (sete milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais) conforme tabela abaixo e documentação em anexo (Doc. 05):

ORGÃO	PROCESSO	OP	VALOR
SECULT	31101000359/2024	24212	3.630.000,00
SECULT	31101000282/2024	21771	275.000,00
SECULT	31101000377/2024	24408	262.500,00
SECULT	31101000278/2024	24406	225.000,00
SECULT	31101000281/2024	24400	240.000,00
SECULT	31101000278/2024	22426	225.000,00
SECULT	31101.000281/2024	21770	240.000,00
SECULT	31101000282/2024	22102	275.000,00
SECULT	31101000377/2024	22610	262.500,00
SECULT	31101000280/2024	24369	90.000,00
SECULT	31101000280/2024	24359	90.000,00



SEMUS	15901008964/2024	8762	433.522,14
SEMUS	15901008964/2024	8762	227.753,86
SEMUS	15901008964/2024	8762	1.322.552,00
TOTAL HOMOLOGADO			7.798.828,00

Tabela 2: relação de processos homologados pelo Controlador Geral

Registre-se que estes processos passaram por análise no setor competente (CLD/CGM), conforme regulamentos e normas **pertinentes. Desta forma, esclarecimentos foram solicitados, tendo em vista os indícios de irregularidades verificados.** No entanto, sem apresentar as devidas justificativas, os processos já citados, foram encaminhados à Comissão de Revisão de Opinião, criada através da Portaria GAB CGM nº 5.974/2024 em 19 de dezembro de 2024.

Então, a partir da entrada dos processos na referida comissão, ocorreu a atuação do Controlador Geral, que não respeitou os prazos de análise descritos no Decreto Municipal nº 34.356/2020 e na Portaria GAB CGM nº 5974/2024 e removeu os processos do setor, homologou as ordens de pagamento, inclusive as ordens de pagamento referentes a parcelas que constavam nos processos e ainda não tinham passado por análise na CCLD ou CRO. Além disso, anexou Relatório e Parecer Técnico genérico ignorando a relevância das inconsistências verificadas em análises realizadas antes de sua atuação.

Foi identificada a prática de atos **realizados de forma ilegítima e ilegal pelo atual Controlador Geral do Município, Sr. Sérgio Motta**, o qual realizou nos últimos dias do exercício de 2024 a homologação de ordens de pagamento de processos de despesas que **estavam com relatórios descrevendo indícios de irregularidades graves e consistentes indícios de sobrepreço (que ocasionam danos ao erário quando concretizado o pagamento) sem ter competência legal, e de encontro aos relatórios de análise de despesa emitidos por Auditores de Controle Internos e Comissão de Revisão para os mencionados processos de pagamento.**



É relevante destacar que a autorização de despesas públicas **sem a devida competência funcional compromete a eficiência administrativa, configurando grave infração aos princípios que regem a administração pública**, sobretudo os da **legalidade, moralidade e impessoalidade**. Os atos questionados também foram realizados **sem a devida observância dos procedimentos exigidos para garantir economicidade e transparência**.

Ressalta-se ainda que o denunciado ocupa um cargo comissionado, sem vínculo efetivo com a administração pública, o **que contraria o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidado no Recurso Extraordinário nº 1.443.836/MT**. Tal decisão reforça que **cargos de chefia em controle interno devem ser ocupados exclusivamente por servidores efetivos**, garantindo a imparcialidade e a independência funcional indispensáveis ao cumprimento das finalidades institucionais desse órgão.

A permanência do denunciado em tal posição representa não apenas um descumprimento de norma constitucional com efeito vinculante, mas também compromete a confiabilidade do sistema de controle interno e a gestão responsável dos recursos públicos

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da tempestividade da análise dos processos de despesa pelos Auditores de Controle Interno e pela Comissão de revisão

O prazo para a análise dos processos de despesa está previsto no Decreto Municipal nº 54.356/2020, que é de até dois ou três dias úteis, dependendo do valor e do objeto analisado, a contar da data de distribuição, podendo ainda, este prazo ser prorrogado de forma justificada.

Ao contrário do que afirmam o Controlador Geral do Município e a Procuradora Geral do Município, **não houve qualquer intempestividade nas análises dos Auditores**, quer sejam análises individuais, quer sejam nas análises feitas pela comissão.



Art. 9º Os Auditores de Controle Interno e Assistentes de Auditor terão o prazo **de até 02 (dois) dias úteis**, a contar da data de distribuição, inclusive, para análise e emissão de Relatório Sintético de Conformidade Processual do processo de despesa, **podendo o prazo ser prorrogado, desde que devidamente justificado.**

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput será alterado para **03 (três) dias úteis**, **podendo este prazo ser prorrogado desde que devidamente justificado**, quando o processo de despesa:

a) de compras e serviços, ultrapassar o valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); e

b) de obras e serviços de engenharia, ultrapassar o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

O órgão de Controle Interno possui previsão constitucional, de exercer fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade. Os Auditores de Controle Interno possuem autonomia técnica e independência funcional no exercício de suas funções. Não devendo sofrer embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

2.2 Realização de análise de processos de pagamento ato por autoridade incompetente

A Lei de processo administrativo no âmbito federal, Lei nº 9784/99, aplicável subsidiariamente ao município, dispõe em seus artigos 13 e 15, sobre atos que não podem ser delegados e os casos possíveis de avocação, a nobre Procuradora Geral menciona em seu Parecer Jurídico o artigo 15, mas esquece de citar o artigo 13, bem como a legislação municipal sobre as competências dos



Audidores de Controle Interno e funcionamento da Coordenação de Liquidação de Despesa.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Conforme Di Pietro, da organização administrativa decorrem para a Administração Pública diversos poderes, dentre eles o de: **“avocar atribuições, desde que estas não sejam da competência exclusiva do órgão subordinado”**. Ou seja, só podem ser avocadas competências não privativas.

O Decreto Municipal nº 54.356/2020 trata no art. 4º, sob quem **competete analisar os processos de despesa** e emitir o Relatório Sintético de Conformidade Processual, quer sejam: **Audidores de Controle Interno ou Assistente de Auditor**.

Art. 3º Os processos de despesas serão analisados de forma centralizada pela Controladoria-Geral do Município, a quem compete emitir Relatório Sintético de Conformidade Processual evidenciando seu resultado.

§ 1º Nos processos serão verificados a conformidade quanto à formalização processual e cumprimento da legislação.

Art. 4º Compete ao Auditor de Controle Interno ou Assistente de Auditor realizar a análise do processo de despesa e emitir o Relatório Sintético de Conformidade



Processual opinando pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade.

Destarte, verificamos flagrante ilegalidade, pois trata-se de realização de atividades fora da sua competência. Pois, o Controlador Geral não é Auditor de Controle Interno.

O Decreto Municipal nº 54.356/2020, ainda dispõe sobre quem compete analisar os processos de análise de despesa em grau de recursos, que é a Comissão de Revisão, ou na sua ausência, pelo Coordenador ou Superintendente da unidade competente.

Art. 5º Compete ao ordenador de despesa dos órgãos e entidades da Administração Municipal providenciar o saneamento das irregularidades mencionadas no Relatório Sintético de Análise de Conformidade.

§ 1º Na hipótese do Relatório Sintético de Conformidade Processual resultar no status "irregular", o ordenador de despesa, após a adoção das providências previstas no caput, deverá encaminhar o respectivo processo para reanálise no âmbito da CGM.

§ 2º Caso permaneçam as irregularidades após a reanálise processual, **o ordenador de despesa poderá enviar o processo a CGM para revisão de opinião**, com as providências ou justificativas não apresentadas oportunamente.

§ 3º **A revisão de opinião prevista no parágrafo anterior será realizada por comissão composta de 03 (três) Auditores de Controle Interno ou na sua ausência pelo Coordenador ou Superintendente da unidade competente.**



§ 4 ° **Caso o processo de despesa não seja saneado, o status da análise no Sistema GIAP permanecerá como "analisado-irregular".**

É cristalino que o caso em tela é uma **ilegalidade evidente, existe comissão de revisão em efetivo funcionamento, que estava dentro do prazo de análise e que nenhum momento foi comunicada que seus processos em análise tinham sido avocados**, nem foram comunicados o Coordenador da Comissão de Liquidação de Despesas, nem a Superintendente de Auditoria e Controle.

2.3 Homologação de processos com irregularidades graves

O Memorando nº 165/2024 – SECULT solicitou a homologação dos processos de pagamento: (31101.000359/2024); (31101.000377/2024); (31101.000282/2024); (31101.000281/2024); (31101.000280/2024); e (31101.000278/2024).

Tais processos foram analisados por Auditores de Controle Interno competentes para tal fato, que realizaram a análise conforme a legislação e os princípios administrativos e de controle interno, **constatando fortes indícios de irregularidades graves, que não foram analisadas pelo Senhor Controlador Geral do Município. Dentre elas, ressaltamos, consistentes indícios de sobrepreço, que ocasionam danos ao erário.**

Na análise feita pelo Controlador Geral, não foi citada a resolução das falhas apontadas pelos Auditores, apenas houve a substituição do status IRREGULAR, pelo regular com ressalvas.

Também gera estranheza, o fato de tais processos de pagamento terem sido analisados e homologados, fora do expediente habitual da prefeitura. **Pois, foram realizados no domingo à noite, dentre 21:00 às 23:00 horas.**



É visível os indícios de sobrepreço e consequente dano ao erário, conforme valores das contratações públicas registrados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) referentes aos artistas contratados para as apresentações no Réveillon 2024 em São Luís (Documentos em anexo). Vejamos:

ANÁLISE DE MERCADO - ARTISTA MICHELE ANDRADE				
	Ente	Ano	Valor	Data do evento
1	São Joaquim de Bicas/MG	2024	R\$ 206.000,00	07/09/2024
2	Serraria/PB	2025	R\$ 200.000,00	01/01/2025
3	Estreito/MA	2024	R\$ 195.000,00	28/07/2024
4	Itapemirim/ES	2024	R\$ 170.000,00	06/09/2024
5	Alagoinha/PE	2024	R\$ 150.000,00	28/12/2024
6	Pedra/PE	2025	R\$ 150.000,00	04/01/2025
7	CACHOEIRINHA/PE	2025	R\$ 150.000,00	02/01/2025
8	Rafael Godeiro/RN	2024	R\$ 150.000,00	19/12/2024
9	Bom Jardim/PE	2025	R\$ 150.000,00	02/02/2025
10	Santa Luzia/PB	2024	R\$ 150.000,00	23/06/2024
11	Pirapora/MG	2024	R\$ 150.000,00	08/09/2024
12	Campo Alegre/AL	2024	R\$ 150.000,00	01/06/2024
13	Orobó/PE	2024	R\$ 150.000,00	10/08/2024
14	Itapajé/CE	2024	R\$ 150.000,00	20/07/2024
15	Limoeiro/PE	2024	R\$ 150.000,00	24/06/2024
16	Palmeira dos Índios/AL	2024	R\$ 150.000,00	28/06/2024
17	Gameleira/PE	2024	R\$ 150.000,00	26/06/2024
18	Jacaré dos Homens/AL	2024	R\$ 150.000,00	29/06/2024
19	Conde/PB	2024	R\$ 150.000,00	20/01/2024
20	Portalegre/RN	2024	R\$ 150.000,00	26/07/2024
21	Açu/RN	2024	R\$ 150.000,00	11/02/2024
22	Ipojuca/PE	2024	R\$ 140.000,00	10/06/2024
23	Lajes/RN	2024	R\$ 135.000,00	10/02/2024
24	Tibau/RN	2024	R\$ 135.000,00	13/02/2024
25	Granito/PE	2024	R\$ 120.000,00	09/08/2024
26	Serra Talhada- PE	2024	R\$ 120.000,00	04/08/2024
27	São Bento/PB	2024	R\$ 110.000,00	
28	Santana do Cariri/CE	2024	R\$ 100.000,00	16/07/2024
29	Picuí/PB	2024	R\$ 100.000,00	14/07/2024
30	Várzea/PB	2024	R\$ 100.000,00	20/07/2024
31	Belém/PB	2024	R\$ 100.000,00	26/07/2024
32	Brejo dos Santos/PB	2024	R\$ 100.000,00	03/06/2024
33	Ingazeira/PE	2024	R\$ 100.000,00	18/03/2024



34	Nísia Floresta/RN	2024	R\$ 80.000,00	
	TOTAL		R\$ 4.761.000,00	
	MÉDIA		R\$ 140.029,41	
	MEDIANA		R\$ 150.000,00	
	VALOR CONTRATADO PELA PMSL		R\$ 480.000,00	
	Valor do sobrepreço		R\$ 330.000,00	
	Percentual de sobrepreço		220%	
	Fonte: PNCP. Acesso em 06/01/2024			
	https://pncp.gov.br/app/contratos?pagina=1&q=michele%20andrade&status=todos			

Tabela 3: análise de mercado realizada que demonstra indícios de sobrepreço através do PNCP

ANÁLISE DE MERCADO - TURMA DO PAGODE				
	Ente	Ano	Valor	
1	Campo Bom/RS	2024	R\$ 360.000,00	15/12/2024
2	São Joaquim de Bicas/MG	2024	R\$ 275.000,00	06/09/2024
3	Brumadinho/MG	2024	R\$ 270.000,00	11/02/2024
4	Peruíbe/SP	2024	R\$ 250.000,00	10/02/2024
5	Cianorte/PR	2024	R\$ 220.000,00	26/07/2024
6	São Paulo/SP	2024	R\$ 200.000,00	01/05/2024
7	São Jerônimo/RS	2024	R\$ 200.000,00	27/09/2024
8	São Paulo/SP	2024	R\$ 200.000,00	09/06/2024
	TOTAL		R\$ 1.975.000,00	
	MÉDIA		R\$ 246.875,00	
	MEDIANA		R\$ 235.000,00	
	VALOR CONTRATADO PELA PMSL		R\$ 550.000,00	
	Valor do sobrepreço		R\$ 315.000,00	
	Percentual de sobrepreço		134%	
	Fonte: PNCP. Acesso em 06/01/2024			
	https://pncp.gov.br/app/contratos?q=turma%20do%20pagode&pagina=1&status=todos			

Tabela 4: análise de mercado realizada que demonstra indícios de sobrepreço através do PNCP

ANÁLISE DE MERCADO - ARTISTA PEDRO KLESSINHA				
	Ente	Ano	Valor	
1	São Luís/MA	2024	R\$ 120.000,00	08/09/2024
2	São Miguel das Matas/BA	2024	R\$ 120.000,00	22/06/2024



3	Seabra/BA	2024	R\$ 120.000,00	21/06/2024
4	São Gonçalo dos Campos/BA	2024	R\$ 100.000,00	01/12/2024
5	Águas Vermelhas/MG	2024	R\$ 100.000,00	13/07/2024
6	Guanambi/BA	2024	R\$ 100.000,00	
7	Matões do Norte/MA	2024	R\$ 90.000,00	09/11/2024
8	Santa Cruz/PE	2024	R\$ 70.000,00	02/05/2024
9	Feira de Santana/BA	2024	R\$ 60.000,00	24/06/2024
10	Estreito/MA	2024	R\$ 50.000,00	21/09/2024
	TOTAL		R\$ 930.000,00	
	MÉDIA		R\$ 93.000,00	
	MEDIANA		R\$ 100.000,00	
	VALOR CONTRATADO PELA PMSL		R\$ 180.000,00	
	Valor do sobrepreço		R\$ 80.000,00	
	Percentual de sobrepreço		80%	
	Fonte: PNCP. Acesso em 06/01/2024			
	https://pncp.gov.br/app/contratos?q=KLESSINHA&pagina=1&status=todos&tam_pagina=20			

Tabela 5: análise de mercado realizada que demonstra indícios de sobrepreço através do PNC

ANÁLISE DE MERCADO - ARTISTA IGUINHO E LULINHA				
	Ente	Ano	Valor	Data do evento
1	Jaguaquara/BA	2025	R\$ 350.000,00	05/01/2025
2	Saloá/PE	2024	R\$ 285.000,00	23/12/2024
3	Paripiranga/BA	2024	R\$ 320.000,00	16/11/2024
4	Santa Luzia/PB	2024	R\$ 350.000,00	24/11/2024
5	Jaguarari/BA	2024	R\$ 300.000,00	23/06/2024
6	Senhor do Bonfim/BA	2024	R\$ 350.000,00	07/09/2024
7	Nossa Senhora da Glória/SE	2024	R\$ 350.000,00	21/09/2024
8	Paulo Afonso/BA	2024	R\$ 300.000,00	30/06/2024
9	Itabaianinha/SE	2024	R\$ 350.000,00	28/07/2024
10	Divina Pastora/SE	2024	R\$ 280.000,00	22/02/2024
11	Sertânia/PE	2024	R\$ 300.000,00	27/07/2024
12	São Lourenço da Mata/PE	2024	R\$ 300.000,00	10/08/2024
13	Várzea Grande/PI	2024	R\$ 300.000,00	27/02/2024
14	Itambé/BA	2024	R\$ 300.000,00	11/08/2024
15	Campos Sales/CE	2024	R\$ 280.000,00	29/07/2024
16	Salitre/CE	2024	R\$ 300.000,00	26/10/2024
17	Jandaíra/RN	2024	R\$ 280.000,00	16/08/2024
18	Coelho Neto/MA	2024	R\$ 300.000,00	22/07/2024
19	Viçosa/AL	2024	R\$ 330.000,00	28/06/2024
20	Entre Rios/BA	2024	R\$ 300.000,00	24/06/2024
21	Simões Filho/BA	2024	R\$ 300.000,00	29/06/2024
22	Ipirá/BA	2024	R\$ 300.000,00	24/06/2024



23	Orobó/PE	2024	R\$ 280.000,00	11/09/2024
24	Santa Rita/PB	2024	R\$ 300.000,00	05/07/2024
25	São Bento/PB	2024	R\$ 300.000,00	
26	Porto Real do Colégio/AL	2024	R\$ 330.000,00	27/06/2024
27	Mauriti/CE	2024	R\$ 280.000,00	26/08/2024
28	Alhandra/PB	2024	R\$ 250.000,00	24/04/2024
29	Caruaru/PE	2024	R\$ 300.000,00	15/06/2024
30	Rio do Pires/BA	2024	R\$ 306.000,00	01/07/2024
31	Arara/PB	2024	R\$ 280.000,00	05/09/2024
32	Estância/SE	2024	R\$ 350.000,00	
33	Nova Soure/BA	2024	R\$ 300.000,00	21/06/2024
34	Conceição da Feira/BA	2024	R\$ 300.000,00	22/06/2024
35	Mirabela/MG	2024	R\$ 350.000,00	18/05/2024
36	Areia Branca/SE	2024	R\$ 350.000,00	31/05/2024
37	Irecê/BA	2024	R\$ 300.000,00	
38	Lajedo/PE	2024	R\$ 280.000,00	19/05/2024
39	Cariré/CE	2024	R\$ 320.000,00	05/06/2024
40	Livramento de Nossa Senhora/BA	2024	R\$ 300.000,00	14/06/2024
41	Ipiaú/BA	2024	R\$ 230.000,00	02/12/2024
	TOTAL		R\$ 12.531.000,00	
	MÉDIA		R\$ 305.634,15	
	MEDIANA		R\$ 300.000,00	
	VALOR CONTRATADO PELA PMSL		R\$ 480.000,00	
	Valor do sobrepreço		R\$ 180.000,00	
	Percentual de sobrepreço		60%	
	Fonte: PNCP. Acesso em 06/01/2024			
	https://pncp.gov.br/app/contratos?pagina=1&q=iguinho%20e%20lulinha&status=todos&tam_pagina=50			

Tabela 6: análise de mercado realizada que demonstra indícios de sobrepreço através do PNC

ANÁLISE DE MERCADO - ARTISTA PEDRO SAMPAIO				
	Ente	Ano	Valor	
1	Leópolis/PR	2023	R\$ 365.000,00	30/11/2023
2	Sorriso/MG	2024	R\$ 460.000,00	11/05/2024
3	Camocim/CE	2024	R\$ 420.000,00	20/07/2024
4	Extrema/MG	2024	R\$ 400.000,00	12/10/2024
5	Barbacena/MG	2024	R\$ 365.000,00	18/05/2024
6	Sarzedo/MG	2024	R\$ 350.000,00	08/06/2024
7	Peruíbe/SP	2024	R\$ 350.000,00	03/02/2024
8	Barueri/SP	2024	R\$ 310.000,00	15/12/2024
	TOTAL		R\$ 3.020.000,00	
	MÉDIA		R\$ 377.500,00	



	MEDIANA		R\$ 365.000,00
	VALOR CONTRATADO PELA PMSL		R\$ 550.000,00
	Valor do sobrepreço		R\$ 185.000,00
	Percentual de sobrepreço		51%
	Fonte: PNCP. Acesso em 06/01/2024		
	<a href="https://pncp.gov.br/app/contratos?q=PEDRO%20SAMPAIO&pagina=1&status=todos&ta
m_pagina=50">https://pncp.gov.br/app/contratos?q=PEDRO%20SAMPAIO&pagina=1&status=todos&ta m_pagina=50		

Tabela 7: análise de mercado realizada que demonstra indícios de sobrepreço através do PNC

Portanto, nos atos praticados pelo Controlador Geral do Município de São Luís, Sr. Sérgio Motta, há indícios fortes de:

- Homologação de processos sem análise técnica conclusiva;
- Anexos de relatórios genéricos que desconsideraram inconsistências apontadas;
- Indícios de que o valor da contratação não está compatível com os preços praticados no mercado, considerando os valores constantes em bancos de dados públicos, como o PNCP (art. 23, da Lei 14.133/2021). Ademais, a pesquisa de preços realizada nos processos de despesa apresenta fragilidades e incoerências em relação ao valor contratado, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos e justificativas devidamente embasadas em documentação comprobatória;
- Possíveis prejuízos à legalidade e à economicidade na aplicação de recursos públicos.

Discorrendo sobre o papel constitucional do controle interno, o doutrinador Evandro Martins Guerra afirma que:

Enfim, podemos dizer que a Lei Maior de 1988, ao prescrever a criação e manutenção obrigatória de um sistema integrado de controle interno, quis **alcançar de forma ampla toda a organização de gerência pública**, não se limitando aos tradicionais controles financeiro e administrativo. Buscou-se,



pois, a implementação de um sistema que englobasse o **conjunto integrado de todos os controles, fossem financeiros, gerenciais, administrativos e operacionais.**

O citado doutrinador prossegue da seguinte maneira:

Em outras palavras, trata-se de um complexo de procedimentos administrativos, constitucionalmente previsto, de natureza financeira, contábil e orçamentária, exercido por órgão posicionado dentro da própria estrutura da Administração, indissociável desta, impondo ao gestor público a necessária visualização de todos seus atos administrativos com boa margem de segurança, de acordo com as peculiaridades de cada órgão ou entidade, com **fincas de prevenção, identificação e rápida correção de irregularidades ou ilegalidades, capaz de garantir o cumprimento dos planos, metas e orçamentos preconcebidos.**

Conforme o art. 1º, da Lei Municipal 4.822/07, que dispõe sobre a reorganização da Controladoria Geral do Município: “a **Controladoria Geral do Município, tem por finalidade** assessorar o Prefeito e todos os órgãos da administração municipal sobre a operacionalização dos gastos públicos, **zelando pela boa e regular aplicação dos recursos públicos**”.

A partir do exposto, podemos inferir a Controladoria Geral do Município de São Luís, **tem como objetivo é analisar os atos administrativos, de forma a proteger o patrimônio público**, buscando a eficácia e eficiência da gestão, garantindo o cumprimento das metas e fornecendo informações úteis à tomada de decisões.

O Ilustre professor Luis Henrique Lima, discorre sobre os tipos de controle: o controle administrativo pode ocorrer de forma prévia, concomitante e a posteriori. O controle prévio tem finalidade preventiva e é, essencialmente,



realizado pela auditoria interna ou pelos sistemas de controle interno da organização que orientam os gestores e agentes a **corrigir falhas e adotar os procedimentos recomendáveis.**

A doutrina majoritária aponta que a Administração Pública deve **evitar o controle a posteriori**, por serem considerados ineficazes, pois uma despesa já realizada ou uma irregularidade/ineficiência já ocorrida dificilmente poderão ser consertadas ou desfeitas.

Neste contexto, a Lei Municipal nº 4.822/07 prevê a **Coordenação da Central de Liquidação de Despesas (CLD)**, setor competente por: **“analisar previamente todos os processos de despesas dos órgãos municipais na sua fase de liquidação**, liberando-os ou não para a próxima etapa de conclusão do processo que é o respectivo pagamento”. Ora, a CLD é **um controle prévio e tem como objetivo resguardar o patrimônio público municipal**, contribuindo para a **regular aplicação dos recursos públicos.**

2.4. Emissão de Parecer Jurídico contra legem

Consoante o art. 28, LINDB, o agente público responderá pessoalmente por opiniões técnica em caso de erro grosseiro.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Como relatado no item 3.1, competências privativas e relacionadas a decisão de recursos administrativos, não podem ser avocados. O Caso em tela, trata-se de competência privativa e decisão de recurso administrativo. Contudo, conforme a PGM, pode ser feita tal avocação, o que contraria a legislação citada pela própria Procuradora. **A impossibilidade de avocação de tais processos, é uma lição aprendida em qualquer Manual de Direito Administrativo. Todavia, não foi observada pela PGM. Trata-se de erro de direito crasso, em que deve ser feito a apuração de responsabilidade.** É digno de destaque



que o referido parecer da PGM foi emitido em um domingo pela manhã, fora do expediente habitual da Procuradoria Geral do Município.

Também se consta que a PGM não observou os prazos previstos no art. 9, do Decreto Municipal nº 54.356/2020, citado no item 2.1. Tampouco, observou que os processos de pagamento haviam sido encaminhados para a comissão no dia 27/12 (sexta-feira), no final do expediente. Dessa maneira, estavam dentro do prazo.

Outro erro crasso foi o dispositivo normativo utilizado para aprovar a elaboração de análise de processo de despesa pelo Controlador Geral, o artigo 10, I e II, do Regimento Interno da CGM.

Art. 10. São competências do Nível de Administração Superior: Ao Controlador Geral do Município compete:

I - assessorar o Prefeito de São Luís e todos os órgãos da administração municipal sobre a operacionalização dos gastos públicos, zelando pela boa e regular aplicação dos recursos públicos;

(...)

VII- apreciar e decidir sobre os relatórios e pareceres conclusivos emitidos pela Controladoria Geral do Município;

A competência legal de assessorar o prefeito não significa corroborar com fatos ilegais ou antieconômicos e sim assessorar o gestor na correta aplicação dos recursos públicos. Em nenhum dispositivo normativo presente na legislação municipal, há qualquer possibilidade do Controlador-Geral analisar processos de pagamento, sendo que, quando a norma fala em apreciar os relatórios e pareceres, trata-se de relatórios de auditoria e pareceres de controle interno, normatizados por meio do Decreto Municipal nº 55216/20.

Ressaltamos que **não há qualquer previsão do Controlador Geral apreciar ou decidir sobre processos de despesa**, pois, como relatado, essa



análise cabe somente aos auditores de controle interno e assistentes de auditor.

3. DAS POSSÍVEIS TIPICAÇÕES COMETIDAS PELO DENUNCIADO

3.1 Violação aos princípios constitucionais da Administração Pública

Os atos praticados pelo Controlador Geral do Município configuram violação aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade. **A legalidade, pedra angular da administração pública, exige que todos os atos administrativos sejam praticados em estrita conformidade com a lei.**

A doutrina é uníssona em destacar que a competência é um requisito essencial para a validade do ato administrativo. Como assevera Hely Lopes Meirelles: “A competência é elemento vinculado, indisponível e inderrogável do ato administrativo; sua ausência conduz à nulidade absoluta do ato praticado”.

O princípio da legalidade, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, é "a pedra angular do direito administrativo, que não permite ao agente público agir de forma diversa daquela expressamente autorizada pela lei". A prática de atos administrativos sem competência funcional e em desrespeito às normas vigentes configura flagrante violação desse princípio.

A moralidade administrativa, por sua vez, exige condutas pautadas pela ética, probidade e honestidade. Como destacado por Celso Antônio Bandeira de Mello, “a moralidade administrativa transcende a simples legalidade, exigindo do gestor público uma conduta compatível com os padrões éticos da sociedade e as finalidades do interesse público”.

A eficiência administrativa, prevista como princípio constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/1998, impõe que os recursos públicos sejam geridos de forma a maximizar resultados, minimizando custos e desperdícios. Os atos questionados, ao resultarem em provável dano ao erário, comprometem diretamente esse princípio.



A impessoalidade, finalmente, reforça que as ações administrativas devem atender exclusivamente ao interesse público, sem favorecimentos ou desvios de finalidade. A nomeação de um agente comissionado para um cargo que exige independência técnica e funcional é incompatível com esse princípio.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.443.836/MT, consolidou entendimento de que a nomeação de agentes comissionados para funções típicas de controle interno é ilegítima, **violando os princípios da moralidade e da impessoalidade**. Assim, não apenas o cargo ocupado pelo Controlador Geral se mostra incompatível com a natureza das atribuições, mas também os atos praticados são nulos de pleno direito.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 1.443.836, com repercussão geral, trouxe luz a um tema crucial na Administração Pública: a incompatibilidade de servidores comissionados em funções técnicas de controle interno. Essa decisão, de caráter vinculante, reforça a importância do concurso público como instrumento para garantir a imparcialidade, a qualificação técnica e a independência na execução de tarefas que demandam elevado grau de responsabilidade, como é o caso do controle interno. O julgamento destacou que a nomeação de comissionados para essas funções compromete os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sobretudo os da moralidade, impessoalidade e eficiência.

O controle interno tem como finalidade essencial assegurar a legalidade, eficiência e transparência dos atos administrativos. Ele é um dos pilares da gestão pública moderna e visa prevenir irregularidades, avaliar a conformidade legal e zelar pela correta aplicação dos recursos públicos. Por sua natureza técnica e permanente, essa atividade requer servidores estáveis e com formação adequada, capazes de agir de forma independente e imparcial, sem a influência de pressões políticas. Esses requisitos, no entanto, são frequentemente ignorados quando cargos comissionados, de caráter transitório e vinculados a interesses políticos, são utilizados para ocupar posições de controle interno.



Os cargos comissionados são previstos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, sendo destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento. No entanto, sua ocupação para o exercício de atividades técnicas ou administrativas é vedada, conforme entendimento consolidado pelo STF. Essa vedação tem como fundamento a natureza transitória e o vínculo político que caracteriza esses cargos, fatores que comprometem a estabilidade e a autonomia necessárias para o exercício do controle interno. Essa prática não apenas desrespeita a Constituição, mas também enfraquece os mecanismos de fiscalização interna, permitindo a perpetuação de irregularidades na administração pública.

Um exemplo ilustrativo dessa problemática pode ser observado em casos como o do município de Várzea Grande, Mato Grosso, que originou o RE 1.443.836. No julgamento, o STF declarou inconstitucional a nomeação de comissionados para o controle interno, destacando que essa prática viola os princípios da administração pública e compromete a confiabilidade dos relatórios fiscais e financeiros. Na prática, gestores políticos podem utilizar essa prerrogativa para nomear aliados, que, por sua vez, podem manipular informações ou omitir irregularidades em benefício do próprio gestor. Esse tipo de interferência mina a credibilidade dos mecanismos de fiscalização e compromete a transparência das contas públicas.

A imparcialidade, um dos pilares do controle interno, é especialmente afetada quando a função é exercida por comissionados. A relação de subordinação direta com o gestor político torna difícil a emissão de pareceres desfavoráveis ou a denúncia de práticas ilícitas, comprometendo a eficiência da fiscalização e a proteção dos recursos públicos. Por outro lado, servidores concursados possuem maior autonomia para exercer suas funções, uma vez que estão protegidos pela estabilidade no cargo e possuem formação técnica específica, que os capacita para análises detalhadas e imparciais.

Além das implicações práticas, a questão também possui uma dimensão normativa relevante. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei



Complementar 101/2000), em seu artigo 59, reforça a importância do controle interno como instrumento de fiscalização da gestão fiscal e financeira. **Quando essa função é delegada a comissionados, o cumprimento dos requisitos legais é colocado em risco, comprometendo a eficiência da administração pública e a credibilidade perante os órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas e o Ministério Público.**

O impacto negativo da ocupação de cargos técnicos por comissionados vai além da falta de qualificação técnica. Em muitas situações, gestores utilizam o controle interno como um mero apêndice político, sem autonomia ou compromisso com a fiscalização real. Relatórios de auditoria e análises de conformidade podem ser manipulados, o que resulta em prejuízos diretos à sociedade, como o desvio de recursos, o aumento da corrupção e a má gestão de bens e serviços públicos.

Portanto, a decisão do STF no RE 1.443.836 é um marco para a consolidação do controle interno como uma função essencialmente técnica e imparcial. Ela reafirma a importância do concurso público não apenas como um mecanismo de acesso à administração pública, mas também como uma garantia de que funções sensíveis e estratégicas sejam exercidas com competência, independência e compromisso com o interesse público. Assim, assegurar que o controle interno seja conduzido por servidores concursados é uma medida imprescindível para a transparência, a eficiência e a moralidade na gestão pública.

Citem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RFE 1.070.805/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 4/11/2019; e RE 1.133.512/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 4/6/2018, RE 1264676/SC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES

A importância da existência de um servidor da carreira ocupando um o cargo de chefe do controle interno municipal é tal expressiva, que diversos Tribunais de Contas estaduais emitiram atos normativos que trazem essa obrigatoriedade, como por exemplo os: Tribunal de Contas do Estado do



Pernambuco, Tribunal de Contas do Mato Grosso, Tribunal de Contas do Piauí e Tribunal de Contas do Paraná.

3.2 Da nulidade dos atos administrativos por incompetência do agente

A incompetência para a prática de atos administrativos é causa de nulidade, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal e serve como paradigma para as administrações públicas estaduais e municipais.

A prática de atos administrativos por agente incompetente compromete a validade do ato desde a sua origem, afetando não apenas o princípio da legalidade, mas também a segurança jurídica e a confiança dos administrados na atuação estatal.

Segundo Di Pietro, **o ato administrativo é anulável quando praticado por autoridade que não detenha competência para a matéria, sendo vedada a convalidação de atos de competência exclusiva.**

3.3 Improbidade administrativa e provável dano ao erário

Os atos do denunciado configuram atos de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92, em especial:

- Art. 10, inciso VIII: "Causar lesão ao erário, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, em decorrência de condutas que atentem contra a moralidade administrativa e a boa gestão pública";
- Art. 11, inciso I: "Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto na regra de competência".

A jurisprudência é rica em precedentes que reconhecem a improbidade administrativa em casos de avocação irregular de competências e provável dano ao erário. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no AREsp 186.364/MT, reafirmou que "o desrespeito à norma de competência e a



prática de atos antieconômicos configuram improbidade administrativa, independentemente da intenção do agente público”.

3.4 Inobservância das normas de controle interno

O art. 74 da Constituição Federal exige que o controle interno avalie a legalidade dos atos administrativos e proponha medidas de correção. Ao ignorar as recomendações dos auditores concursados, o denunciado feriu a integridade do sistema de controle interno e comprometeu a regularidade das contas municipais.

4. DA MEDIDA CAUTELAR

No caso ora em exame, encontra-se presente o *fumus boni iuris*, materializado no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da usurpação de competência, autorizando a realização de atos antieconômicos e que geram prejuízo ao erário.

Destacamos, que a maioria dos processos homologados com ressalva pelo Controlador e considerados irregulares pelos Auditores de Controle Interno, estão relacionados às contratações de artistas. Considerando, que estamos próximos ao período de Carnaval e que processos com sobrepreço estão sendo enviados a Controladoria Geral do Município, se faz imprescindível que seja suspenso de imediato a possibilidade de homologação Controlador Geral, como forma de resguardar o erário público e proteger o relevante órgão central do sistema controle interno municipal.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a denunciante requer a este Tribunal de Contas que:



- O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- Que seja deferida, desde logo, a **MEDIDA CAUTELAR** para que o denunciado se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos para os quais não possua competência legal e que o Município de São Luís se abstenha de realizar qualquer pagamento relacionado às despesas autorizadas pelo denunciado, consideradas irregulares pelos auditores de controle interno.
- Que o município observe de forma imediata o entendimento vinculante do STF no RE nº 1.443.836, nomeando servidor efetivo, com notório conhecimento na área de controle interno, para o cargo de Controlador Geral do Município e Controlador Geral Adjunto;
- Que caso seja verificado o dano ao erário, sejam adotadas as providências para reparação do dano ao erário, incluindo a instauração de processo de tomada de contas especial para apuração e ressarcimento;
- Aplicação das sanções previstas em lei; e
- Que seja comunicado o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Pede deferimento.

São Luís, 07 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIO ANTONIO BRITO NUNES
Data: 08/01/2025 16:00:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fábio Antônio Nunes

Presidente da Associação dos Auditores de Controle
Interno de São Luís – MA - AACIM